



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI foi publicada no D O E,

Nesta Data, 28 / 09 / 2021

Vera Lucia Sá
Gerência Executiva de Registro de Ator
e Legislação da Casa Civil do Governado

LEI Nº 12.069 DE 27 DE SETEMBRO DE 2021.
AUTORIA: PODER JUDICIÁRIO

Altera a Lei Estadual nº 9.316, de 29 de
dezembro de 2010, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a
seguinte Lei:

Art. 1º O art. 3º, V, da Lei Estadual nº 9.316, de 29 de
dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

Justiça: “Art. 3º São subordinados à Presidência do Tribunal de

(...)

V – a Gerência de Auditoria Interna;”

Art. 2º A Seção V, do capítulo III, do Título I, da Lei
Estadual nº 9.316, de 29 de dezembro de 2010, e o seu art. 8º, passam a vigorar
com a seguinte redação:

“Seção V

Da Gerência de Auditoria Interna

Art. 8º A auditoria interna é a atividade independente e
objetiva de avaliação e consultoria com objetivo de agregar valor às operações da
organização, de modo a auxiliar na concretização dos objetivos organizacionais,
mediante avaliação da eficácia dos processos de gerenciamento de riscos, de
controles internos, de integridade e de governança.

A



ESTADO DA PARAÍBA

Parágrafo único. Em função das suas atribuições precípua, é vedado à Gerência de Auditoria Interna exercer atividades típicas de gestão, não sendo permitida sua participação no curso regular dos processos administrativos e a realização de práticas que configurem atos de gestão.”

Art. 3º Ficam acrescidos os arts. 8º-A, 8º-B, 8º-C, 8º-D, 8º-E e 8º-F à Seção V, do Capítulo III, do Título I, da Lei Estadual nº 9.316, de 29 de dezembro de 2010:

“Art. 8º-A. À Gerência de Auditoria Interna incumbe:

I – elaborar, submeter à aprovação do presidente e executar o plano de auditoria de longo prazo, plano anual de auditoria interna e o plano anual de capacitação de auditoria;

II – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual;

III – examinar a conformidade da execução orçamentária, financeira, contábil e patrimonial;

IV – acompanhar e avaliar os programas de gestão;

V – verificar a observância e comprovação da legalidade dos atos de gestão e avaliar os resultados, especialmente quanto à eficiência e à eficácia das ações administrativas, relativas à gestão orçamentária, financeira, patrimonial e de pessoal, nas unidades próprias;

VI – emitir certificado de auditoria com base em relatórios apresentados pelas unidades organizacionais, atestar a regularidade ou irregularidade de prestações de contas de ordenadores de despesas e responsáveis por bens patrimoniais e de almoxarifado, assim como de tomadas de contas de responsáveis pelo desaparecimento de bens;

VII – examinar as aplicações de recursos públicos alocados por entidades de direito privado;

VIII – apoiar o controle externo exercido pelo Tribunal de Contas do Estado, zelar pelo saneamento dos processos que devam ser submetidos ao seu exame e observar o cumprimento de suas determinações e recomendações;



ESTADO DA PARAÍBA

IX – orientar, através de consultorias, as demais unidades na prática de atos administrativos para assegurar a eficiência, eficácia e conformidade regulatória;

X – propor diretrizes, princípios e conceitos, mediante normas técnicas aplicadas à governança, gestão de riscos e controle interno, visando à qualidade e integração dos procedimentos de controle;

XI – instituir e manter programa de qualidade de auditoria que contemple a atividade de auditoria interna em toda a sua extensão;

XII – propor e executar o estatuto e referencial técnico de auditoria interna;

XIII – remeter ao Tribunal Pleno o relatório anual de auditoria, exercidas até o final do mês de julho de cada ano, para que o colegiado delibere sobre a atuação do órgão de auditoria interna;

XIV – após a deliberação prevista no inciso anterior, divulgar o relatório anual das atividades de auditoria interna na página oficial do tribunal na internet.

Art. 8º-B A Gerência de Auditoria Interna reportar-se-á:

I – funcionalmente, ao plenário do Tribunal de Justiça da Paraíba, mediante apresentação de relatório anual das atividades exercidas; e

II – administrativamente, ao presidente do Tribunal d
Justiça da Paraíba.

2

Art. 8º-C O dirigente da Gerência de Auditoria Interna será nomeado para mandato de 2 (dois) anos, a começar no início do segundo ano de exercício do presidente do tribunal, com possibilidade de duas reconduções, mediante atos específicos.

Art. 8º-D A destituição de dirigente da Gerência de Auditoria Interna, antes do prazo previsto no artigo anterior, somente se dará após aprovação pelo plenário do Tribunal de Justiça da Paraíba, facultada a oitiva prévia do dirigente.



ESTADO DA PARAÍBA

Parágrafo único. O exercício do cargo ou função comissionada em complementação ao mandato anterior, em virtude de destituição antecipada, não será computado para fins do prazo previsto no art. 8º-C.

Art. 8º-E É permitida a indicação para um novo mandato de dirigente da Gerência de Auditoria Interna, desde que cumprido interstício de 2 (dois) anos.

Art. 8º-F É vedada a designação para exercício de cargo ou função comissionada, na Gerência de Auditoria Interna de que trata esta Lei, de pessoas que tenham sido, nos últimos 5 (cinco) anos:

I – responsáveis por atos julgados irregulares por decisão definitiva do Tribunal de Contas;

II – punidas, em decisão da qual não caiba recurso administrativo, em processo disciplinar por ato lesivo ao patrimônio público; e

III – condenadas judicialmente em decisão com trânsito em julgado ou na forma da lei:

- a) pela prática de improbidade administrativa; ou
- b) em sede de processo criminal.

Parágrafo único. Serão exonerados, sem necessidade de aprovação de que trata o art. 8º-D, os servidores ocupantes de cargos em comissão ou funções de confiança que forem alcançados pelas hipóteses previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo.”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA
PARAÍBA**, em João Pessoa, 27 de setembro de 2021; 133º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador